

EXEMPLAR DA
SMAS / ASLEG



1/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LDO

Lei de Diretrizes Orçamentárias

(LEI Nº 2911, DE 19/09/2012)

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS LEGAIS - SML

PROTÓCOLO

DATA 23/10/12

HORA 10:56

ASSINATURA

2013

2/42



LDO 2013

Lei nº 2.911, de 19 de Setembro de 2012

GOVERNO MUNICIPAL

3/42

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

PREFEITO

JOSÉ IVALDO GOMES

VICE-PREFEITO

SECRETARIAS

Controladoria Geral do Município

Maurício Cezar Santos

Procuradoria Geral do Município

João Batista de Moura

Chefia do Gabinete do Prefeito

Dermeval Florêncio de Miranda

Secretaria Executiva de Comunicação Social

Carlos Sinésio Araujo Cavalcante

Secretaria Executiva da Mulher

Lucidalva Maria do Nascimento

Secretaria Executiva de Combate às Drogas

Lytiene Rodrigues da Cunha (acumulado com SMDET)

ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

ASSUNTOS JURÍDICOS

Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra

GESTÃO PÚBLICA

Daniel Antônio dos Santos

Secretaria Executiva de Administração e Recursos Humanos

José Sebastião de Melo

Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação

José Paulo Guedes da Silva

Secretaria Executiva de Logística

Márcia Beatriz Muniz Diniz

Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do

Cabo de Santo Agostinho – CABOPREV

Célia Verônica Emídio Dultra

PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Vera Cristina de Souza Leão Tenório

Secretaria Executiva de Meio Ambiente

Dyêgo Lins da Silva (acumulado com SC.URB)

Superintendência de Controle Urbano

Dyêgo Lins da Silva (acumulado com SEMA)

Superintendência de Planejamento e Projetos

Valéria Costa de Abreu e Lima

GOVERNO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Luiz Pereira de Lima

Secretaria Executiva de Orçamento Participativo

Severino João da Silva

Superintendência de Articulação Política

Marta Alves Batista

INFRAESTRUTURA

Oswaldo José Vieira de Mello

Secretaria Executiva de Obras Públicas

Osman da Cunha Beltrão Júnior

Secretaria Executiva de Limpeza Pública

José Maria Pinheiro de Castro

Superintendência de Habitação

Arquimedes Bandeira de Melo Neto

DEFESA SOCIAL

Luis Alves de Lima Filho

COORDENAÇÃO REGIONAL E SERVIÇOS PÚBLICOS

André Ferreira Moraes de Luna

PROGRAMAS SOCIAIS

Maria do Carmo da Silva

EDUCAÇÃO

Gildineide Severina Fialho de Moraes

SAÚDE

Luiz Henrique Câmpelo de Lira

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Lytienne Rodrigues da Cunha (acumulado com SECD)

Secretaria Executiva de Cultura e Lazer

Rinaldo da Costa Barbosa

Secretaria Executiva da Juventude e Esportes

José Francisco Filho

Superintendência de Desenvolvimento Rural

Carlos Eduardo Barreto

Superintendência de Abastecimento

Nelson Luiz da Fonseca Mendes

CÂMARA MUNICIPAL

Gessé Valério de Oliveira
PRESIDENTE

Amaro Honorato da Silva
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Aziel Almeida de Souza
SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

Marcos Eanes Farias Pereira
PRIMEIRO SECRETÁRIO

José Rafael do Nascimento
SEGUNDO SECRETÁRIO

VEREADORES

Amaro Honorato da Silva

Aziel Almeida de Souza

Clayton da Silva Marques

Edna Gomes da Silva (licenciada)

Gessé Valério de Oliveira

Joelson Dionísio Gomes

José de Arimatéla Jerônimo Santos

José Feliciano de Barros Júnior

José Rafael do Nascimento

Marcos Eanes Farias Pereira

Maria José dos Santos Carneiro

Mário Anderson da Silva Barreto (Suplente)

Ricardo Carneiro da Silva

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Vera Cristina de Souza Leão Tenório
Secretária

ORÇAMENTO MUNICIPAL

Reglene Feijó
Gerente do Orçamento Municipal

Ana Paula de Oliveira
Coordenadora do Orçamento Municipal

Eliezer Ricardo da Silva
Analista Administrativo

ÍNDICE

	Página
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
CAPÍTULO II	
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	9
CAPÍTULO III	
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	14
CAPÍTULO IV	
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES	18
Seção II - Das Transferências para o Setor Privado	21
CAPÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	23
Seção II – Do Regime Próprio de Previdência	24
CAPÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO	25
CAPÍTULO VII	
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES	25
ANEXO DE RISCO FISCAL	30
ANEXO DE METAS FISCAIS	
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO	32
Demonstrativo I - Metas Anuais	34
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	35
Demonstrativo III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	36
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	37
DEMONSTRATIVO V – Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos	38
Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores	39
Demonstrativo VII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – PLANO CAPITALIZADO	39
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – GRUPO DE EXTINÇÃO	40

8/42



TEXTO DE LEI



9/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI Nº 2.911, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012.

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013; e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 81, da Lei Orgânica do Município do Cabo de Santo Agostinho, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização do orçamento do Município;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. outras disposições;

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e conforme modelos apresentados na 4ª Edição do Anexo de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 407, de 20 de junho de 2011, integram esta lei os seguintes Anexos:

- I. de Riscos Fiscais;
- II. de Metas Fiscais, composto de :

- | | |
|--------------------|---|
| Demonstrativo I | - Metas Anuais; |
| Demonstrativo II | - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; |
| Demonstrativo III | - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; |
| Demonstrativo IV | - Evolução do Patrimônio Líquido; |
| Demonstrativo V | - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; |
| Demonstrativo VI | - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho – CABOPREV; |
| Demonstrativo VII | - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; |
| Demonstrativo VIII | - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. |



10/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

I - Fortalecer as funções legislativas municipais:

- a. Legislar sobre todas as matérias de competência.
- b. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.
- c. Realizar e apoiar seminários, audiências, conferências e palestras sobre temas de relevância para o município.
- d. Treinar e capacitar os servidores da Câmara Municipal.

Art. 4º Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, por tema:

GESTÃO INTEGRADA

I - Desenvolver e implantar um modelo de gestão integrada.

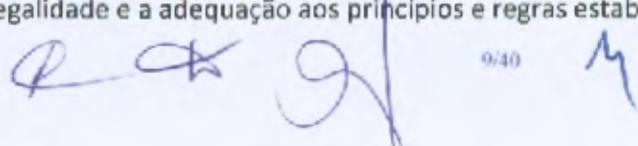
- a. Promover, organizar e divulgar as ações do Governo Municipal.
- b. Ampliar a defesa judicial e extrajudicial do município.
- c. Ampliar a assistência jurídica a população.
- d. Assessorar os órgãos municipais em assuntos nacionais e internacionais.
- e. Fortalecer as ações de capacitação, formação e qualificação dos servidores municipais.
- f. Ampliar ações de controle e manutenção de bens patrimoniais.
- g. Promover em parceria com agentes públicos e privados, ações voltadas para a modernização tributária.

II - Fortalecer o orçamento participativo como instrumento de gestão democrática.

- a. Ampliar as atividades de escuta regionalizada.
- b. Promover a formação continuada dos delegados do orçamento participativo.

III - Assegurar ações de fiscalização, orientação e acompanhamento dos programas de governo que busquem resultados com eficiência, eficácia, economicidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

- a. Aprimorar os procedimentos para realização de auditorias internas e tomadas de contas especiais.
- b. Implantar sistema de gestão de contratos para a melhoria qualitativa das contratações públicas.
- c. Adotar mecanismo para avaliação de resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos municipais.
- d. Avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no plano plurianual e na Lei de diretrizes orçamentárias.
- e. Criar procedimentos para o acompanhamento dos resultados alcançados quanto à devida aplicação dos recursos públicos com subvenções sociais.
- f. Aprimorar o acompanhamento dos procedimentos licitatórios quanto à verificação da legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela legislação vigente.





11/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

DESENVOLVIMENTO SOCIAL

I - Promover a integralidade da atenção fortalecendo a atenção básica e qualificando os demais níveis de cuidado à saúde, consolidando a gestão de redes.

- a. Ampliar a cobertura da estratégia de Saúde da Família.
- b. Realizar seleção pública e convocação de agentes comunitários de saúde.
- c. Assegurar insumos necessários e equipamentos de proteção individual dos agentes comunitários de saúde.
- d. Ampliar a cobertura de estratégia de saúde bucal de 65% para 80% em relação ao programa Saúde da Família.
- e. Garantir a cobertura de exames citopatológicos do colo do útero na faixa etária de 25 a 59 anos de idade na atenção básica e nas unidades de referência.
- f. Assegurar a cobertura de mamografias realizadas nas mulheres de 35 a 69 anos de idade.
- g. Readequar o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II – Estação Cidadania em CAPS III – 24 horas – através do melhoramento da estrutura física e ampliação do quadro profissional de acordo com o preconizado pelo Ministério da Saúde.
- h. Estruturar a Unidade de Referência para pacientes com Hanseníase e Tuberculose.

II - Fortalecer a promoção da saúde e da vigilância à saúde.

- a. Elaborar plano de monitoramento/controlado das doenças e agravos não transmissíveis – DANT – com o fito na redução de danos.
- b. Realizar seleção pública e convocação de agentes de saúde ambiental.
- c. Ampliar as ações de vigilância sanitária com a reestruturação da equipe com a contratação de profissionais de nível superior.
- d. Assegurar insumos necessários e equipamentos de proteção individual dos agentes de saúde ambiental.

III - Promover uma educação de qualidade como direito básico de cidadania.

- a. Ampliar as ações pedagógicas do ensino básico.
- b. Promover a formação e a qualificação do professor alfabetizador.
- c. Promover campanhas de combate ao analfabetismo em parceria com empresas e ONG's.
- d. Promoção de cursos preparatórios voltados para o ensino superior, em parceria com entidades públicas e privadas.
- e. Ampliar, reformar e equipar escolas da rede de ensino básico.
- f. Manter e equipar os laboratórios PROINFO, escola itinerante de informática e rádios.
- g. Expandir e manter laboratórios de biologia, química, física e matemática.
- h. Implantar o Centro de Formação de Professores na área central do Cabo.

IV - Contribuir para a erradicação da extrema pobreza no Município.

- a. Ampliar as metas de qualificação profissional para o Programa Nacional de Promoção do acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS/TRABALHO para os beneficiários do Programa Federal Bolsa Família.
- b. Implantar equipe técnica especializada para a implementação do Programa Nacional de Promoção do acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS/TRABALHO.
- c. Realizar ações do projeto "SOCIAL EM FOCO" visando à descentralização da oferta de serviços à população em situação de vulnerabilidade social sem cobertura de CRAS.
- d. Implantar equipes volantes para ampliação da cobertura dos programas, projetos e serviços à população em situação de vulnerabilidade social.



12/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- e. Ampliar serviços de acolhimento a crianças e adolescentes.
- f. Implantar e estruturar CREAS em Pontes dos Carvalhos para atendimento às famílias em situação de violação de direitos.
- g. Ampliar a cobertura do Projovem Adolescente em até 30% visando ao atendimento para adolescentes e jovens.
- h. Implantar CRAS, serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.
- i. Fortalecer e incentivar a formação de cooperativas.
- j. Implantar Centro de Convivência para a pessoa idosa.

V - Fortalecer a política de trabalho e renda para as mulheres e o enfrentamento da violência contra mulher.

- a. Ampliar ações de divulgação e enfrentamento à violência de gênero e exploração sexual.
- b. Capacitar a equipe técnica do centro de referência de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e sexista.
- c. Manter e ampliar o projeto gênero e empreendedor.

VI - Promover ações de combate à dependência química e toxicológica exógena.

- a. Ampliar o atendimento à população em situação de dependência química.
- b. Apoiar às ações dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS's.

VII – Promover uma gestão participativa.

- a. Instituir Conselhos e Fundos Municipais.
- b. Apoiar a elaboração das Conferências Municipais.

VIII - Promover ações de esporte e lazer para a população.

- a. Apoiar instituições que promovem e participem atividades de lazer.
- b. Proporcionar atividades sócio-educativas e de iniciação profissional para adolescentes e jovens.
- c. Promover campeonatos e atividades esportivas para pessoas com deficiência e da terceira idade.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

I - Promover o desenvolvimento econômico através do incentivo à indústria, comércio, turismo, tecnologia da informação, artesanato e agricultura visando à promoção social.

- a. Implantar unidades agroindustriais e núcleo de comercialização.
- b. Desenvolver projetos de irrigação e drenagem.
- c. Promover ações que contribuam para o incremento da produção e a inovação tecnológica.
- d. Ampliar e manter os serviços de informática da gestão municipal.
- e. Elaborar estudos, projetos e diagnósticos voltados para o setor.
- f. Recuperar e manter central de abastecimento e comercialização de produtos agropecuários.
- g. Ampliar o apoio aos assentamentos rurais e a agricultura familiar.
- h. Estimular o desenvolvimento pecuário, apicultura e rebanhos de pequeno porte.
- i. Ampliar as ações na cadeia produtiva da cana-de-açúcar.
- j. Estruturar e ampliar o programa de hortas escolares, comunitárias e individuais.



13/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

II - Desenvolver programas de qualificação e capacitação técnica da mão de obra local para inserção competitiva nas cadeias produtivas do Complexo Industrial Portuário de Suape.

- a. Ampliar ações de qualificação social e profissional através do projuvem trabalhador – juventude cidadã.
- b. Realizar parceria para viabilizar cursos de capacitação e qualificação para as micros e pequenas empresas – MPEs.
- c. Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para cursos de capacitação e formação profissional.
- d. Realizar e participar de eventos de fomento à geração de emprego e renda (fóruns, seminários, e outros), em parceria com agentes públicos e privados.

DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

I - Melhorar a mobilidade e macro drenagem urbana.

- a. Pavimentação e drenagem nas principais vias locais do município, em parceria com agentes públicos e privados.
- b. Implantar vias e ciclovia ligando Pontes dos Carvalhos ao Centro do Cabo, margeando a linha Férrea, em parceria com os agentes públicos e privados.
- c. Apoiar a implantação da via de ligação da BR 101 com a PE – 60: de Charneca a Rosário, em parceria com os agentes públicos e privados.
- d. Apoiar a execução de obras do sistema viário principal do município: Viadutos da PE-60, Via Metropolitana Sul, Via Expressa de ligação entre a rotula das variantes da BR-101 e o Porto de Suape, duplicação da PE-28.
- e. Requalificar a Av. Laura Cavalcanti no bairro de Gaibu, em parceria com agentes públicos.
- f. Requalificar as ruas Vigário João Batista e Antônio de Souza Leão, no Centro Histórico do Cabo, em parceria com agentes públicos.
- g. Ampliar e revitalizar as calçadas e passeios públicos melhorando a acessibilidade, em parceria com agentes públicos.
- h. Executar obras de revitalização de canais no Loteamento Cidade Garapú em parceria com agentes públicos.
- i. Retificar e revestir os canais da bacia do Caçari.
- j. Assegurar as obras de revestimento do canal da COHAB.
- k. Apoiar a iniciativa do Estado para implantação do sistema de esgotamento sanitário do município.
- l. Executar obras de transposição dos canais de Garapu, Gaibu e Caçari.

II - Fortalecer a legislação urbanística municipal e a gestão estratégica.

- a. Elaborar o Plano Estratégico de Desenvolvimento do Cabo de Santo Agostinho – Cabo 2030.
- b. Elaborar o Plano de Mobilidade Urbana/Transportes.
- c. Revisar o Código de Obras (Lei nº 1.520/1989) e Posturas (Lei nº 1.521/1989) do município.
- d. Elaborar projeto de captação de recursos para criação da Base Cartográfica municipal e do Cadastro Multifinalitário.
- e. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

III – Promover a conservação urbana e ambiental.

- a. Ampliar a manutenção das praças, parques e jardins em todo o município.
- b. Expandir as ações de arborização da área urbana.
- c. Expandir a rede de iluminação pública na área urbana e rural.

12/40



14/42

- d. Ampliar, reformar e manter prédios e equipamentos públicos.
- e. Recuperar pontes em parceria com agentes públicos e privados.
- f. Assegurar insumos, máquinas, veículos e equipamentos necessários à manutenção.

IV – Monitorar e prevenir desastres em áreas de risco.

- a. Convocar agentes de defesa civil.
- b. Melhorar o sistema de macro e micro drenagem em parceria com agentes públicos e privados.
- m. Executar obras de saneamento básico em áreas de morros e encostas, em parceria com agentes públicos e privados.
- n. Executar obras de contenção de encostas nas áreas de alto risco e alta declividade, em parceria com agentes públicos e privados.

V - Valorizar o patrimônio histórico, natural e cultural, dentro de uma estratégia de conservação integrada.

- a. Elaborar e executar projetos de conservação e preservação de bens e imóveis históricos e culturais, em parceria com agente públicos e privados.

VI - Fortalecer a política municipal de meio ambiente e controle urbano.

- a. Ampliar as ações de educação ambiental.
- b. Implantar nove Unidades de Conservação, em parceria com o Governo do Estado.
- c. Ampliar o Programa “Minha Praia Limpeza” em toda a orla.
- d. Implantar o Horto Florestal destinado à produção de espécies vegetais para recomposição da flora nativa e arborização urbana.
- e. Ampliar o efetivo da Guarda Ambiental.
- f. Institucionalizar Núcleo de Geoprocessamento e Informações Municipais.

VII - Fortalecer a política habitacional do município promovendo a redução do déficit habitacional e a regularização fundiária de habitações de interesse social.

- a. Implementar o Plano Local de Habitação de Interesse Social.
- b. Ampliar a Construção novas habitações de interesse social dentro do Programa “Minha Casa Minha Vida”.
- c. Ampliar a regularização urbanística e fundiária em áreas com ocupação de baixa renda.
- d. Implantar a regularização fundiária da Vila Operária da Destilaria Central Presidente Getúlio Vargas, em parceria com a Superintendência de Patrimônio da União;
- e. Urbanizar os assentamentos precários de Vila Nova, Novo Horizonte, Aurino Xavier, Nova Era e Manoel Vigia, em parceria com agentes públicos e privados.

VIII - Fortalecer as ações de prevenção de acidentes e salvamento aquático nas praias.

- a. Implantar sistema de rádio comunicação para salva vidas.
- b. Adquirir insumos, equipamentos e veículos aquáticos e terrestres motorizados e não motorizados para ações de prevenção e salvamento, em parceria com agentes públicos e privados.



15/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

IX - Fortalecer e ampliar a estrutura administrativo-operacional da Defesa Social na prevenção a violência e a criminalidade.

- a. Ampliar o sistema de segurança via monitoramento por câmera.
- b. Adquirir insumos e equipamentos de segurança pública.
- c. Construir, reformar e manter a sede do Comando da Guarda Municipal, em parceria com agentes públicos e privados.
- d. Construir academia da Guarda, em parceria com agentes públicos e privados.
- e. Expandir sistema de radio de comunicação digital.
- f. Implantar e ampliar o sistema de ronda escolar.
- g. Ampliar o Programa Patrulha da Cidade.

X - Fortalecer a gestão e a fiscalização de transito e transportes.

- a. Implantar a bilhetagem eletrônica para o transporte público municipal.
- b. Implantar áreas de estacionamento rotativo no município.
- c. Adquirir, implantar equipamentos de fiscalização de transito metrológico e não metrológico, em parceria com agentes públicos e privados.

Art. 5º As prioridades e metas apresentadas nos artigos 3º e 4º terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária de 2013.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **programa**, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. **projeto**, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- III. **atividade**, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. **operação especial**, despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
- V. **ação**, menor nível de categoria de programação, decorrente do desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, utilizada, principalmente, para especificar as respectivas metas.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais desdobrados em ações, com indicação, quando for o caso, da unidade de medida e da meta física.

14/40



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

16/42

§ 2º A unidade de medida e a meta física a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser as mesmas especificadas para cada ação constante da Lei de Revisão do Plano Plurianual 2010-2013, referente ao exercício de 2013.

§ 3º Cada programa identificará os projetos, atividades ou operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 4º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 5º A função e a subfunção deverão evidenciar as áreas de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade privada.

§ 6º Cada ação, além de especificar as respectivas unidades de medida e meta física, indicará a sua localização física, integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade estabelecida para a referida categoria.

Art. 7º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º As unidades orçamentárias, o menor nível da classificação institucional, serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

- Grupo 1 - pessoal e encargos sociais;
- Grupo 2 - juros e encargos da dívida;
- Grupo 3 - outras despesas correntes;
- Grupo 4 - investimentos;
- Grupo 5 - inversões financeiras;
- Grupo 6 - amortização da dívida; e
- Grupo 9 - reserva de contingência.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal; ou
- II. indiretamente, mediante transferências financeiras:
 - a) as outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
 - b) as entidades privadas sem fins lucrativos.



11/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:

- I. governo federal – 20;
- II. governo estadual – 30;
- III. aplicação de recursos de fundo a fundo em ações e serviços de saúde referente aos restos a pagar cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012. - 45
- IV. aplicação de recursos de fundo a fundo em ações e serviços de saúde referente a diferença aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012. – 46
- V. entidade privada sem fins lucrativos – 50;
- VI. aplicação direta – 90; ou
- VII. aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal – 91.

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar à origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando os recursos ordinários que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal, as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

§ 6º A especificação das fontes de recursos de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:

- I. recursos ordinários não destinados a contrapartidas - 01;
- II. recursos de convênios da administração direta - 02;
- III. recursos de operações de crédito da administração direta - 03;
- IV. recursos do FNDE – 04;
- V. recursos do salário-educação - 05;
- VI. recursos complementares do FUNDEB – 06;
- VII. recursos ordinários destinados a contrapartidas - 07;
- VIII. recursos do FUNDEB – 09;
- IX. recursos próprios das entidades supervisionadas - 41;
- X. recursos de convênios das entidades supervisionadas - 42;
- XI. recursos de operações de crédito das entidades supervisionadas – 43;
- XII. recursos fundo a fundo do FNAS – 44;
- XIII. recursos fundo a fundo do FNS – 45; e
- XIV. recursos próprios das entidades supervisionadas destinados a contrapartidas - 47.

Art. 8º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação e abrangerão todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 9º O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais determinações legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos constantes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto



18/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art.10 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 124, § 1º, incisos I a IV da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela emenda constitucional estadual nº 31, de 02 de julho de 2008, será constituída de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - a) texto da Lei;
 - b) quadros orçamentários consolidados;
 - c) anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - d) discriminação da legislação da receita referente ao Orçamento Fiscal;
 - e) informações complementares.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso II deste artigo conterà:

- I. evolução da receita do Tesouro;
- II. evolução da despesa do Tesouro;
- III. demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;
- IV. consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos;
- V. resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
- VI. especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos;
- VII. demonstrativos da despesa por funções; subfunções; programas; projetos; atividades; operações especiais; categorias econômicas; grupos de natureza da despesa e modalidades de aplicação, de acordo com as respectivas fontes de recursos;
- VIII. demonstrativo da despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de natureza da despesa;
- IX. investimentos consolidados;
- X. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- XI. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- XII. demonstrativo da aplicação dos recursos de complementação do FUNDEB;
- XIII. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde; e
- XIV. Quadro de Detalhamento de Despesas do Orçamento Criança e Adolescente – QDDOCA.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11. A Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o inciso III, do artigo 19 e o inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



19/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 12. A proposta orçamentária do Poder legislativo para 2013 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional Federal nº 58, de 23 de setembro de 2009, devendo ser encaminhada até 10 de setembro de 2012, à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, para efeito de consolidação do projeto de lei, conforme determinação do art. 124, § 1º, inciso V da Constituição do Estado de Pernambuco de 1989, com a redação dada pela emenda constitucional nº31/2008.

Parágrafo único: A despesa autorizada para o Poder legislativo no projeto de lei orçamentária de 2013, a ser encaminhado à Câmara Municipal até 05 de outubro de 2012, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecada até o final do exercício de 2012, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº58/2009, a que se refere o *caput*.

Art. 13. A programação orçamentária para o exercício de 2013 contemplará os programas estabelecidos pela Lei de Revisão do Plano Plurianual 2010-2013 para o referido exercício, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 e de créditos adicionais deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgadas na internet pelo Poder Executivo:

- I. o Projeto de Lei Orçamentária de 2013, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- II. a Lei Orçamentária de 2013 e seus anexos.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Executivo realizará audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º A elaboração e a execução do Orçamento Fiscal deverão obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais, de gênero, raça e etnia.

Art. 15. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na lei orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento, de acordo com o art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.

§ 1º Desde que observadas as vedações contidas no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por Decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.



20/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstos no Orçamento, ressalvados o disposto no § 1º, deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 6º, § 4º, inciso V, desta Lei.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 18. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de portaria do Secretário Executivo de Finanças e Arrecadação, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Parágrafo Único. As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o *caput* não são consideradas créditos adicionais.

Art. 19. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante os exercícios de 2012 e 2013 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2013.

Art. 20. Os créditos suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e aqueles que apresentarem como fonte de financiamento recursos proveniente de convênios a fundo perdido, será aberto através de Decreto do Poder Executivo, e não serão computados nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais.

Art. 21. A reabertura de créditos especiais e extraordinários será efetivada, quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 22. Na programação da despesa não poderão ser incluídos recursos:

- I. para o pagamento, a qualquer título, a servidor, da ativa, da administração direta e indireta, por serviços prestados, inclusive a título de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, ou autorizadas por legislação específica; ,
- II. para o pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa, da administração direta e indireta, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;
- III. destinados a clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas:



21/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e.
- c) as associações ou quaisquer entidades congêneres, para capacitação de servidores públicos.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo, não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos, bem como ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

Art. 23. Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos arts. 3º e 4º, desta Lei, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2013 e seus créditos especiais observados o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, e desde que haja compatibilidade com o Plano Plurianual.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 31 de julho de 2013, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 24. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, formada exclusivamente com recursos do Tesouro – Recursos ordinários, em montante equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do *caput*, a eventual reserva à conta de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até 31 de agosto de 2013, a dotação correspondente somente poderá ser usada para abertura de créditos adicionais.

Seção I Das Transferências para o Setor Privado

Art. 25. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

- I. tenham certificação de entidade beneficente de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de saúde, educação ou assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou.
- II. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.



22/12

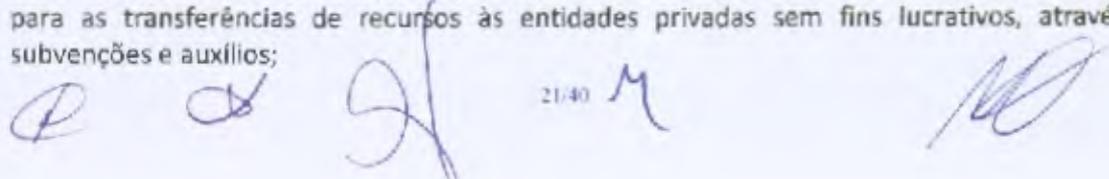
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 26. A transferência de recursos a título de auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/ 1964, somente poderá ser realizada desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;
- II. voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, inclusive à assistência a portadores de DST/AIDS, que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social por órgão competente da área de saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
- III. consórcios públicos, legalmente instituídos;
- IV. qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999;
- V. qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;
- VI. qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;
- VII. voltadas, na área de assistência social, ao atendimento direto e gratuito de pessoas portadoras de deficiência;
- VIII. voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;
- IX. voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrada que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável; e.
- X. de atendimento direto e gratuito de crianças e idosos, certificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 27. Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 24 e 25, desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

- I. apresentação da documentação e do Termo de Exame de Prestação de Contas, observando-se a conformidade do disposto na Lei Municipal nº 2.065 de 14/03/2003, no Decreto Municipal nº 024 de 28/02/2007 e nas Resoluções CGM nº 009 de 15/07/2008 e nº 011 de 15/09/2008, para as transferências de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, através de subvenções e auxílios;





23/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- II. aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, obras de adequação física necessárias à instalação de equipamentos, ou para aquisição de material permanente;
- III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;
- IV. comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade nos últimos 3 (três) anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício corrente, por 3 (três) autoridades locais sob as penas da lei;
- V. execução na modalidade de aplicação 50 – Entidade Privada sem Fins Lucrativos;
- VI. compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;
- VII. apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada e pendência de aprovação de no máximo duas prestações;
- VIII. cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;
- IX. manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;
- X. manutenção de escrituração contábil regular.

§ 1º A determinação contida no inciso II, deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

§ 2º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

§ 3º O disposto nos incisos IV e X não se aplica às entidades beneficiárias de que trata o inciso VIII, do art. 25, desta Lei.

Art. 28. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 29. A Lei Orçamentária para 2013 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta e seus encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições dos artigos 18 e 19, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º As despesas decorrentes da implantação de plano de cargos, carreiras e vencimentos e do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concursos públicos, sujeitar-se-ão às disposições do *caput*.

§ 2º Na definição do montante de recursos para a Programação Orçamentária Anual do Poder Legislativo, será observado o disposto no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º corresponde àqueles financiados pela "Receita Corrente Líquida", assim definida conforme o inciso IV, do art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 30. A política salarial para os servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do Município será objeto de negociação com os órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, submetidos à aprovação da Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único. Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal através de instrumentos legais específicos, observando-se a data base de 1º de março.

Art. 31. As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites fixados nos artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 32. A política de pessoal dos servidores ativos e inativos poderá ser revisada através de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, respeitadas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 33. O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento 2013 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos vagos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta Lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta ou indireta municipal, nos termos da Lei Orgânica do Cabo de Santo Agostinho e de Lei ordinária pertinente.

Seção I

Do Regime Próprio de Previdência

Art. 34. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, reestruturado através da Lei Municipal nº 2.273, de 27 de setembro de 2005, tem por finalidade assegurar a concessão de aposentadorias, auxílio doença, salário maternidade e salário família para os seus segurados e pensão por morte e auxílio reclusão para os dependentes.



25/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 1º Os servidores submeter-se-á à forma prescrita pelo parágrafo único, do art. 27, capítulo II, do Plano de Benefícios, e do art. 40, seção VII do salário-maternidade, ambos da Lei Municipal nº 2.273/2005.

§ 2º O regime de financiamento do CABOPREV é misto, conforme o disposto no art. 93 da Lei Municipal nº 2.273/2005, sendo de:

- I. repartição simples, para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência dessa Lei;
- II. capitalização, para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início da vigência da referida Lei.

§ 3º O Conselho de Administração da Previdência terá como uma de suas competências, aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do CABOPREV.

§ 4º Na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho compete ao Diretor Presidente elaborar a proposta orçamentária anual, bem como suas alterações.

§ 5º De acordo com o art. 109 da Lei Municipal nº 2.273/2005, o processo orçamentário do CABOPREV submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º Obrigatoriamente para fazer face ao cumprimento dos ditames estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, a classificação contábil obedecerá ao Plano de Contas da Portaria MPS nº 916/2003, bem como as alterações contidas nas Portarias STN nºs 406 e 407, ambas de 20 de junho de 2011.

§ 7º O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual dotação orçamentária necessária ao cumprimento do aporte extraordinário indicado pelas reavaliações atuariais dos planos de benefícios do Sistema de Previdência Municipal, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Previdência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei específica, dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro acompanhado de estimativa e compensação da renúncia da receita, de que trata o inciso V, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 36. As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I – combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II – combater as iniciativas de favorecimento fiscais, sem correspondentes contrapartidas;

24/40 M



26/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- III – adequar as bases de cálculo dos tributos à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, deste que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;
- IV – simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
- V – revisar a política para às micro e pequenas empresas do município;
- VI – atualizar a planta genérica de valores de terreno e a tabela de preços de construção.

CAPÍTULO VII

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 37. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual e no art. 85, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008, estabeleceu o mesmo prazo para encaminhamento dos Projetos de Lei de Revisão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, e considerando que, apesar de conterem os mesmos programas de trabalho, metas e valores, são Projetos distintos, a cada emenda proposta a um destes Projetos, deverá corresponder uma emenda igual, a ser apresentada ao outro Projeto de Lei.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do Plano Plurianual deverão conter:

- I. exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II. no caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades /operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão acrescidas;
- III. no caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão anuladas;
- IV. indicação expressa, valor e, quando couber, quantificação das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do PPA não poderão utilizar como fonte de financiamento a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e com o pagamento da dívida.

§ 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 38. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e demais entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 39. A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso serão estabelecidos pelo Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária.



27/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 40. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

Art. 41. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o art. 100, § 3º, da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, considera-se como irrelevantes e de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 42. A Lei Orçamentária de 2013, somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 43. Caso seja necessária à limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, para o cumprimento estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, da presente Lei, os poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação.

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no *caput*.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, nos termos dispostos § 4º do artigo 9º da lei complementar federal nº 101/2000, relatório a ser apreciado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, contendo o montante que caberá ao poder Legislativo na limitação do empenho e da movimentação financeira, calculado de forma proporcional à sua participação no total das dotações financeiras com recursos ordinários constantes da Lei Orçamentária de 2013.

§ 3º O Poder Legislativo, com base na análise do relatório de que trata o parágrafo anterior, publicará ato até o décimo dia útil subsequente ao recebimento do mencionado relatório, estabelecendo os montantes a ser objeto de limitação do seu empenhamento e movimentação financeira em tipos de gastos constantes de suas respectivas programações.

§ 4º No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros seguindo os critérios fixados no § 1º deste artigo.



28/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 5º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, (§ 1º art. 9º da LRF)

Art. 44 As metas fiscais contidas no anexo I da presente lei serão atualizadas na Lei Orçamentária de 2013, em decorrência da atualização da estimativa das receitas e, conseqüentemente, das despesas.

Art. 45. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

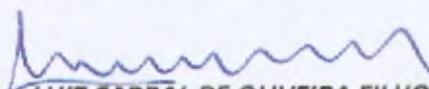
Art. 46. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar até 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

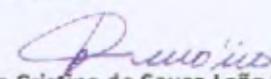
Art. 47. A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterá o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária.

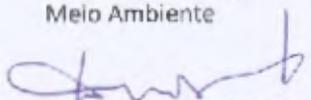
Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

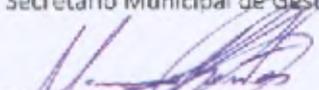
Palácio Conde da Boa Vista, em 19 de Setembro de 2012.

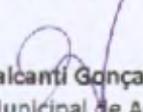

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
- PREFEITO -

CHANCELAS:


Vera Cristina de Souza Leão Tenório
Secretária Municipal de Planejamento
Meio Ambiente


Daniel Antônio dos Santos
Secretário Municipal de Gestão Pública


Maurício César Santos
Controlador Geral do Município


Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

29/42



ANEXO DE RISCOS FISCAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2013

30/12

(LRF, art. 4º, § 1º)

Em R\$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistência à Enchente ou Seca	-	Abertura de créditos adicionais a parti da Reserva de Contingência	-
Assistência à Epidemias ou qualquer outra calamidade pública	-	Abertura de créditos adicionais a parti da Reserva de Contingência	-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de receita	-	Limitação de Empenho	-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	-	TOTAL	-

31/12



ANEXOS DE METAS FISCAIS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS

ANO	2012	2013	2014	2015
PIB - Variação real em %	4,50	5,50	6,00	5,00
IPCA - Variação real em %	4,70	4,50	4,50	4,50
IGP-DI - Variação real em %	4,99	4,50	4,50	4,50
Massa Salarial Nominal - Variação média em %	11,73	10,34	10,25	10,43
Taxa de Juros Selic - % em dezembro	9,75	9,00	8,50	8,00

Fonte: PLDO 2013 da União (*disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentobrazil/doi16o2013>*)

A programação dos agregados monetários para 2013 considera o cenário esperado para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e outros indicadores pertinentes.

As autoridades econômicas esperam recuperação da atividade econômica com desempenho mais acelerado, a partir do segundo trimestre de 2012, quando os efeitos da redução da taxa básica de juros SELIC já se farão sentir mais plenamente, depois de cumprida a defasagem de cerca de seis a oito meses, entre a adoção da medida monetária e a resposta da atividade econômica.

Conta também o Governo Federal com uma melhoria na oferta de crédito para o consumo e investimento. Também concorre para um melhor desempenho econômico uma política fiscal que privilegia os investimentos públicos, ao mesmo tempo em que assegura a realização dos resultados primários considerados na lei orçamentária. Com isso, esperam alcançar o crescimento do PIB em 5,5% para 2013.

Essa retomada de crescimento é esperada pelo Governo para acontecer concomitantemente com a redução das pressões inflacionárias. Para 2012, os agentes de mercado¹ mostram uma expectativa de evolução dos preços na mesma direção, embora com uma redução de menor intensidade, pois esperam IPCA de 5,08%. Para 2013, ao contrário, o mercado estima esse índice em 5,5%, sinalizando piora no comportamento da inflação.

Apesar da desaceleração em função da política econômica restritiva, tanto o investimento quanto o consumo das famílias cresceram mais que o PIB. O investimento aumentou 4,7%, impulsionado pela construção civil, equipamentos de transporte e máquinas para a indústria. O consumo das famílias cresceu impulsionado pela queda na taxa de desemprego (6,0%; menor taxa da série histórica), pelo aumento no rendimento médio real e na massa salarial real (4,8%), bem como pela formalização dos trabalhadores do setor privado.

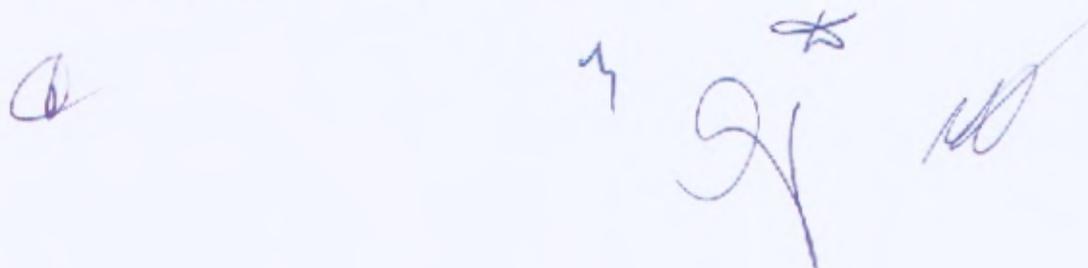
¹ Focus – Relatório de Mercado, do Bacen, de 13 de abril de 2012.

Foi considerada a expectativa de aumento da atividade econômica e, em particular, indicadores favoráveis de emprego e renda (massa salarial crescendo 10,34% em 2013), inclusive o Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, estimado em 5,62% para o exercício seguinte.

Projeta-se aumento para o salário mínimo de 7,35%, em 2013, que deverá elevá-lo a R\$ 667,75. Em 2014 e 2015, deverá atingir R\$ 729,20 e R\$ 803,93, respectivamente.

Diante da queda generalizada e de magnitude nas projeções de crescimento das principais economias mundiais, somada à moderação da atividade econômica interna, o Copom prossegue com cortes na taxa básica de juros. Na reunião em 18 de abril, decidiu reduzir a taxa SELIC de 2013 para 9% a.a., abaixo da previsão para o final do exercício de 2012, que é de 9,75% a.a.

O método utilizado para as previsões das Metas Fiscais segue o padrão definido pelos manuais da Secretaria do Tesouro Nacional, tomando como base os Parâmetros Macroeconômicos do PL da LDO da União para 2013. O resumo dos cálculos realizados nas projeções está descrito nas tabelas a seguir e o detalhamento por elemento da Receita constará do Projeto de Lei do Orçamento para 2013.

The block contains three handwritten signatures in blue ink. The first signature on the left is a simple, stylized mark. The middle signature is more complex, featuring a large loop and a vertical stroke. The signature on the right is also stylized, with a prominent horizontal stroke and a vertical line extending downwards.

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DAS METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

2013

34/42

[LRF, art. 4º, § 1º]

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Corrente (a)	Constante	(a)/PIB	Corrente (b)	Constante	(b)/PIB	Corrente (c)	Constante	(c) /PIB
Receita Total	685.359	655.846	0,0150	740.188	677.828	0,0153	799.403	700.616	0,0157
Receitas Primárias (I)	673.859	644.841	0,0148	725.988	664.824	0,0150	781.103	684.578	0,0153
Despesa Total	685.359	655.846	0,0150	740.188	677.828	0,0153	799.403	700.616	0,0157
Despesas Primárias (II)	678.959	649.722	0,0149	731.588	669.952	0,0151	788.603	691.151	0,0154
Resultado Primário (III) = (I - II)	(5.100)	(4.880)	0,0001	(5.600)	(5.128)	0,0001	(7.500)	(6.573)	0,0001
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: PIB NACIONAL/IPCA- IBGE / PARAMETROS DO PL LDO 2013 UNIÃO

Obs.: Valores constantes a preços de junho de 2012

Cálculos utilizando PIB Nacional, devido a desatualização do PIB do Estado

35/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DAS METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2013

(LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Previstas em 2011 (a)	% PIB	Realizadas em 2011 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	403.050	0,0097	466.879	0,0113	63.829	(15,84)
Receitas Primárias (I)	394.550	0,0095	456.992	0,0110	62.442	(15,83)
Despesa Total	403.050	0,0097	433.333	0,0105	30.283	(7,51)
Despesas Primárias (II)	399.150	0,0096	428.267	0,0103	29.117	(7,29)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(4.600)	0,0001	28.725	(0,0007)	33.325	724,46
Resultado Nominal	-	-	38.612	(0,0009)	38.612	-

FONTE: Lei e Balanço Orçamentário de 2011/PIR NACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DAS METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2013

36/42

[LRF, art.4º, §2º, inciso II]

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇO CORRENTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	370.410	403.050	8,81	672.722	66,91	685.359	1,88	740.188	8,00	799.403	8,00
Receitas Primárias (I)	364.567	394.550	8,22	664.807	68,50	673.859	1,36	725.988	7,74	781.103	7,59
Despesa Total	370.410	403.050	8,81	672.722	66,91	685.359	1,88	740.188	8,00	799.403	8,00
Despesas Primárias (II)	366.225	399.150	8,99	665.562	66,74	678.959	2,01	731.588	7,75	788.603	7,79
Resultado Primário (III) = (I - II)	(1.658)	(4.600)	177,44	(755)	(83,59)	(5.100)	575,50	(5.600)	9,80	(7.500)	33,93
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇO CONSTANTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2014	%
Receita Total	414.662	422.862	1,98	672.722	59,09	655.846	(2,51)	677.828	3,35	700.616	3,36
Receitas Primárias (I)	408.121	413.944	1,43	664.807	60,60	644.841	(3,00)	664.824	3,10	684.578	2,97
Despesa Total	414.662	422.862	1,98	672.722	59,09	655.846	(2,51)	677.828	3,35	700.616	3,36
Despesas Primárias (II)	409.977	418.770	2,14	665.562	58,93	649.722	(2,38)	669.952	3,11	691.151	3,16
Resultado Primário (III) = (I - II)	(1.856)	(4.826)	160,02	(755)	(84,36)	(4.880)	546,41	(5.128)	5,08	(6.573)	28,18
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Leis de Diretrizes Orçamentárias 2010/2012

37/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DAS METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2013

[LRF, art.4º, §2º, inciso III]

Em R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2010	%	2011	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	(78.362.419,66)	100	156.438.743,71	100	226.756.592,72	100
TOTAL	(78.362.419,66)	100	156.438.743,71	100	226.756.592,72	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2010	%	2011	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	1.990.408,43	100	9.029.285,50	100	(256.247.638,04)	100
TOTAL	1.990.408,43	100	9.029.285,50	100	(256.247.638,04)	100

Fonte: Balanço Patrimonial - 2009/2010/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DAS METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2013

38/42

(LRF, art.4º, §2º, inciso III)

Em R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2011 (a)	2010 (b)	2009 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	65.761,46	-
DESPESAS EXECUTADAS	2011 (d)	2010 (e)	2009 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - IId) + IIIf)	(h) = ((Ib - IIf) + IIIf)	(i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Anexo 2 - Demonstrativo da Receita Arrecadada Segundo as categorias econômicas, da Prestação de Contas 2009/2010/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI – RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2013

39/42

R\$ 1,00

RECEITAS	2009	2010	2011
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	5.184.015,15	7.431.147,18	10.487.372,06
RECEITAS CORRENTES	5.184.015,15	7.431.147,18	10.487.372,06
Receita de Contribuições	4.154.521,08	5.890.710,87	7.459.863,91
Receita de Contribuições dos Segurados	4.154.286,33	5.482.812,77	7.459.863,91
Pessoal Civil - Ativo	4.142.346,76	5.480.567,67	7.459.863,91
Pessoal Civil - Inativos	11.939,57	2.245,10	82.796,61
Outras Receitas de Contribuições	234,75	407.898,10	-
Receita Patrimonial	638.948,74	1.205.425,85	2.593.174,29
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	390.545,33	335.010,46	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	434.333,86
Outras Receitas Correntes	390.545,33	335.010,46	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	6.920.442,39	8.960.086,42	17.141.541,76
RECEITAS CORRENTES	6.920.442,39	8.960.086,42	17.141.541,76
Receita de Contribuições	6.920.442,39	8.960.086,42	12.002.644,08
Patronal	6.920.442,39	8.960.086,42	12.002.644,08
Pessoal Civil	6.920.442,39	8.960.086,42	12.002.644,08
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	5.138.897,68
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	12.104.457,54	16.391.233,60	27.628.913,82

DESPESAS	2009	2010	2011
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	10.649.525,23	12.694.582,36	14.889.034,71
ADMINISTRAÇÃO	11.259,49	323.454,42	500.579,01
Despesas Correntes	11.259,49	301.974,69	462.579,01
Despesas de Capital	-	21.479,73	38.000,00
PREVIDÊNCIA	10.638.265,74	12.371.127,94	14.388.455,70
Pessoal Civil	10.240.070,89	12.371.127,94	14.060.336,25
Outras Despesas Previdenciárias	398.194,85	-	328.119,45
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	398.194,85	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	10.649.525,23	12.694.582,36	14.889.034,71
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	1.454.932,31	3.696.651,24	12.739.879,11

Fonte: RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, inciso II)

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXOS DE METAS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO VII – PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
 PLANO CAPITALIZADO
 2013

40/12

Em R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exercício anterior + c)
2012	7.946.342,83	578.629,77	7.367.713,06	28.282.006,44
2013	7.166.914,96	692.595,06	6.474.319,90	34.756.326,34
2014	8.158.719,72	841.929,37	7.316.790,35	42.073.116,69
2015	8.543.111,47	953.186,49	7.589.924,98	49.663.041,67
2016	8.816.198,98	1.063.469,27	7.752.729,71	57.415.771,38
2017	8.937.057,60	1.169.867,17	7.767.200,43	65.182.971,81
2018	9.208.269,29	1.308.137,92	7.900.131,37	73.083.103,18
2019	9.507.336,66	1.475.321,48	8.032.015,18	81.115.118,36
2020	9.786.237,08	1.621.873,32	8.164.363,76	89.279.482,12
2021	10.042.549,19	1.806.926,62	8.235.622,57	97.515.104,69
2022	10.391.538,82	2.037.642,52	8.353.896,30	105.869.000,99
2023	10.636.001,91	2.207.620,04	8.428.381,87	114.297.382,86
2024	10.959.122,36	2.473.068,10	8.486.054,26	122.783.437,12
2025	11.168.674,95	2.700.326,18	8.468.348,77	131.251.785,89
2026	11.422.470,31	2.917.873,46	8.504.596,85	139.756.382,74
2027	11.588.442,88	3.155.159,66	8.433.283,22	148.189.665,96
2028	11.740.621,87	3.518.466,78	8.222.155,09	156.411.821,05
2029	11.903.999,78	3.851.168,07	8.052.831,71	164.464.652,76
2030	12.011.926,96	5.459.456,34	6.552.470,62	171.017.123,38
2031	12.106.661,16	7.207.192,56	4.899.468,60	175.916.591,98
2032	12.205.003,74	8.451.216,14	3.753.787,60	179.670.379,58
2033	122.474.426,53	11.263.421,43	111.211.005,10	290.881.384,68
2034	12.238.311,89	15.190.690,75	(2.952.378,86)	287.929.005,82
2035	12.267.802,41	17.151.465,86	(4.883.663,45)	283.045.342,37
2036	12.294.920,47	19.109.070,33	(6.814.149,86)	276.231.192,51
2037	12.300.030,88	21.370.171,95	(9.070.141,07)	267.161.051,44
2038	12.299.578,15	23.421.391,52	(11.121.813,37)	256.039.238,07
2039	12.271.668,99	25.728.469,53	(13.456.800,54)	242.582.437,53
2040	12.265.466,11	27.592.767,28	(15.327.301,17)	227.255.136,36
2041	12.261.859,76	29.534.335,13	(17.272.475,37)	209.982.660,99
2042	12.243.064,22	31.876.377,19	(19.633.312,97)	190.349.348,02
2043	12.226.712,20	33.670.175,44	(21.443.463,24)	168.905.884,78
2044	12.231.625,29	35.080.641,12	(22.849.015,83)	146.056.868,95
2045	12.234.167,28	36.628.684,54	(24.394.517,26)	121.662.351,69
2046	12.235.277,75	38.268.050,51	(26.032.772,76)	120.024.096,19

FONTE: RREO - Anexo XIII (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

44/42

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VII – PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
GRUPO EM EXTINÇÃO
2013

Em R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exercício anterior + c)
2012	6.641.800,05	17.910.360,98	(11.729.057,99)	(14.201.993,62)
2013	6.181.302,99	20.053.714,20	(15.355.570,57)	(29.557.564,19)
2014	4.698.143,63	24.756.868,42	(20.544.758,17)	(50.102.322,36)
2015	4.212.110,25	25.930.922,69	(22.008.052,32)	(72.110.374,68)
2016	3.922.870,37	26.415.316,10	(22.525.155,63)	(94.635.530,31)
2017	3.890.160,47	25.962.077,06	(22.365.016,54)	(117.000.546,85)
2018	3.597.060,52	26.417.259,98	(22.820.199,46)	(139.820.746,31)
2019	3.252.549,45	27.034.434,25	(23.781.884,80)	(163.602.631,11)
2020	2.940.717,81	27.514.823,98	(24.574.106,17)	(188.176.737,28)
2021	2.663.729,60	27.849.223,49	(25.185.493,89)	(213.362.231,17)
2022	2.231.075,93	28.719.267,36	(26.488.191,43)	(239.850.422,60)
2023	1.969.874,27	28.956.470,72	(26.986.596,45)	(266.837.019,05)
2024	1.582.251,62	29.624.854,77	(28.042.603,15)	(294.879.622,20)
2025	1.379.963,49	29.611.993,90	(28.232.030,41)	(323.111.652,61)
2026	1.108.883,53	29.823.815,72	(28.714.932,19)	(351.826.584,80)
2027	980.002,53	29.513.159,45	(28.533.156,92)	(380.359.741,72)
2028	866.316,94	29.131.258,39	(28.264.941,45)	(408.624.683,17)
2029	729.490,43	28.815.897,49	(28.086.407,06)	(436.711.090,23)
2030	600.934,97	28.456.071,17	(27.855.136,20)	(464.566.226,43)
2031	482.272,95	28.047.378,81	(27.565.105,86)	(492.131.332,29)
2032	391.974,05	27.524.762,09	(27.132.788,04)	(519.264.120,33)
2033	313.325,15	26.948.843,03	(26.635.517,88)	(545.899.638,21)
2034	224.158,55	26.400.586,03	(26.176.427,48)	(572.076.065,69)
2035	169.058,63	25.721.461,05	(25.552.402,42)	(597.628.468,11)
2036	142.949,36	24.931.528,95	(24.788.579,59)	(622.417.047,70)
2037	136.911,06	24.063.458,15	(23.926.547,09)	(646.343.594,79)
2038	130.871,61	23.189.367,38	(23.058.495,77)	(669.402.090,56)
2039	119.583,47	22.328.807,52	(22.209.224,05)	(691.611.314,61)
2040	110.448,73	21.456.449,05	(21.346.000,32)	(712.957.314,93)
2041	104.605,96	20.569.717,87	(20.465.111,91)	(733.422.426,84)
2042	98.822,71	19.681.436,14	(19.582.613,43)	(753.005.040,27)
2043	93.117,02	18.792.964,04	(18.699.847,02)	(771.704.887,29)
2044	87.505,57	17.906.235,89	(17.818.730,32)	(770.823.770,59)
2045	80.209,13	17.028.742,12	(16.948.532,99)	(788.653.420,28)
2046	74.865,01	16.149.425,32	(16.074.560,31)	(804.727.980,59)

FONTE: RREC - Anexo XII (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

42/12



Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente
Gabinete da Secretária Municipal de Planejamento e Meio Ambiente
Fone: (081) 3522-2755 Fax: (081) 3522-2733